



## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07/2024

**Autoria:** Mesa Diretora  
**Nº do Protocolo:** 12/2024  
**Protocolado em:** 26/02/2024 08h14

Dispõe sobre o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo no cumprimento da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, e estabelece outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, por seus Vereadores aprovam, e eu Presidente da Câmara Municipal, promulgo a seguinte Resolução Legislativa:

### CAPÍTULO I

#### DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

**Art. 1º** Este Resolução dispõe sobre o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito da Câmara Municipal de Marilac.

Parágrafo único. Para efeito deste Regulamento, considera-se bem de consumo todo material que atenda a, pelo menos, um dos critérios a seguir:

- durabilidade: quando, em uso normal, se perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de 2 (dois) anos;
- fragilidade: possui estrutura sujeita a modificação, por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;
- perecibilidade: quando sujeito a modificações químicas ou físicas, deteriora-se ou perde-se as suas características normais de uso;
- incorporabilidade: quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal; e
- transformabilidade: quando adquirido para fins de transformação.

**Art. 2º** Quando da realização de contratações com a utilização de recursos da União, no todo ou em parte, oriundos de transferências voluntárias, deverão ser observadas as disposições de regulamento aplicável no âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, no que couber.





## **CAPÍTULO II**

### **DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 3º** Para os fins desta Resolução, considera-se:

- I. bem de consumo comum: aquele que pode ser definido por meio de especificações objetivas e/ou de acordo com características usuais de mercado; e
- II. bem de consumo de luxo: bem identificável por características tais como ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.

**Art. 4º** Não se consideram de luxo os bens quando:

- I. a qualificação ou indicação “luxo”, “superior” ou equivalente for feita pelo fabricante ou revendedor como estratégia de marketing ou for usual de mercado;
- II. embora possam ser enquadrados como de luxo, forem adquiridos por preço equivalente ou inferior a bens similares aos bens enquadrados na categoria bem de consumo comum; e
- III. tiverem suas características superiores justificadas, excepcionalmente, em face da necessidade de atender a uma demanda específica municipal ou quando a análise do custo/benefício evidenciar que o impacto decorrente da fruição do bem ultrapassa os custos de sua aquisição.

Parágrafo único. A aquisição de bens de consumo nos casos descritos nos incisos I a III deste artigo deverá ser devidamente justificada.

## **CAPÍTULO III**

### **DA CLASSIFICAÇÃO DE ARTIGO DE LUXO**

**Art. 5º** Na classificação de um artigo como sendo de luxo, o órgão ou a entidade deverá considerar:

- I. relatividade cultural: distinta percepção sobre o artigo, em função da cultura local, desde que haja impacto no preço do artigo;
- II. relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e
- III. relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do artigo ao longo do





# MUNICÍPIO DE MARILAC

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER LEGISLATIVO



tempo, em função de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 6º** É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto nesta Resolução.

**Art. 7º** A Câmara Municipal poderá expedir normas complementares para a execução deste Regulamento, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

**Art. 8º** Esta Resolução entra em vigor da data de sua publicação.

*Câmara Municipal de Marilac, 27 de fevereiro de 2024.*

Leonardo Nepomuceno Ferreira  
Presidente

Vicente de Souza e Silva  
Vice-Presidente

Paulo Cezar da Silva  
Secretário





**MUNICÍPIO DE MARILAC**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PODER LEGISLATIVO**



**EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS**

**Documento:** Projeto de Resolução Nº 07/2024  
**Status:** processo de assinatura **FINALIZADO**  
**Data da Versão do Doct.:** 26/02/2024 08:13:39  
**Hash Interno:** nbdyw3jfqaiucbkoyenxtetstskjhlm49gd8bged



**Chave de Verificação**

**UQCAW-YIW9D-DAZ6J-H0JJD-FPYFV**

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: [www.camaramarilac.mg.gov.br/validador](http://www.camaramarilac.mg.gov.br/validador) e informe a chave de verificação.

**Lista de Signatários Deste Documento**

| CPF            | Nome Completo                | Status da Assinatura                |
|----------------|------------------------------|-------------------------------------|
| 105.***.***-42 | Leonardo Nepomuceno Ferreira | <b>Assinado</b> em 26/02/2024 08:13 |
| 730.***.***-91 | Vicente de Souza e Silva     | <b>Assinado</b> em 26/02/2024 08:13 |
| 040.***.***-99 | Paulo Cezar da Silva         | <b>Assinado</b> em 26/02/2024 08:13 |

Documento assinado digitalmente por Leonardo Nepomuceno Ferreira, Vicente de Souza e Silva, Paulo Cezar da Silva conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [camaramarilac.mg.gov.br/validador](http://camaramarilac.mg.gov.br/validador) e informe o código **UQCAW-YIW9D-DAZ6J-H0JJD-FPYFV** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

